



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2019 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-167/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 7º

.....

§ 1º O usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante de a concessionária ou permissionária serviços públicos.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a prestadora a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Rômulo Gouveia. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser de grande relevância nacional, reapresento a proposição com algumas sugestões de mérito.

É pacífico o entendimento de que os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás natural e água, são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados.

Apesar disso, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel.

Consideramos que essa conduta acarreta grandes transtornos e prejuízos ao cidadão de bem, que deixa de receber a prestação de serviços públicos essenciais para si e para sua família, em razão de questões que não são de sua responsabilidade.

Além disso, consideramos que essa prática abusiva das concessionárias acaba por estimular a inadimplência, pois, eventualmente, alguns usuários, quando na iminência da desocupação de um imóvel, podem deixar de pagar seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, caso vislumbrem que as dívidas poderão ser assumidas pelos próximos ocupantes.

Com o objetivo de eliminar essa iniquidade, propomos incluir na Lei nº 8.987/1995, que trata da prestação de serviços públicos, dispositivo garantindo ao consumidor o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos, prevendo a aplicação de multa no caso da inobservância desse direito e eventual aplicação em dobro, em caso de reincidência.

Considerando que a medida proposta trará maior proteção aos consumidores brasileiros contra abusos praticados pelos concessionários de serviços públicos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
